



Número: **0815328-21.2024.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 786.944.505,47**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A. (IMPETRANTE)	
RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO COELHO LARA (ADVOGADO)		LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (IMPETRADO)	
		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)	
		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12931 6444	13/09/2024 15:26	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0815328-21.2024.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Edital]

REQUERENTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO COELHO LARA - PA8789-S, RAFAEL BAYMA DE CASTRO - MA12082-A

REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.m qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz, Sr. LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR e pelo Prefeito do Município de Imperatriz, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ambos qualificados nos autos, pelos motivos a seguir sintetizados.

Sustenta o impetrante que o Edital de Concorrência Pública nº 009/2023 CPL IMPERATRIZ contém uma série de irregularidades que obstam o seu prosseguimento de forma válida. Dentre as irregularidades, a impetrante destaca a desproporcionalidade da outorga inicial e prazo de concessão, restrição ao caráter competitivo do certame; ausência de indicação da Lei Municipal que autorizaria a prestação de serviços e execução de obras, entre outros.

Além disso, alega que a referida licitação por várias vezes foi suspensa por decisões judiciais, sendo a última dada em sede de Agravo de Instrumento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão. Entretanto, apesar da ordem de suspensão do certame, a Administração Municipal, na pessoa dos impetrados, por meio da Portaria n. 003/2024, determinou a continuidade da licitação em voga, assente em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0813162-10.2022.8.10.0000.

Pugna, portanto, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório de Concorrência nº



009/2023 CPL IMPERATRIZ, sob pena de multa para o caso de descumprimento, até que haja o julgamento do mérito do presente processo. Encetou os pedidos com os documentos anexados à inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Em relação ao objeto do presente *Mandamus*, observa-se a existência de medida liminar concedida pelo Eg. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0828301-65.2023.8.10.0000, em que o Excelentíssimo Desembargador Paulo Velten proferiu a decisão a seguir, transcrita no essencial:

“DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (plantonista): Tudo examinado, em cognição sumária, verifico que entre as partes existe Contrato de Programa em vigor (Id 32231194), firmado em 28/12/2016, com prazo de vigência de 35 anos, e, conquanto exista ação proposta pelo Município de Imperatriz visando à sua rescisão sob a alegação de descumprimento contratual pela Agravante, não há decisão judicial nesse sentido, pelo contrário, na decisão anexada ao Id 32230870, observa-se que o Juízo de 1º grau competente indeferiu o pedido liminar de rescisão do contrato. Havendo contrato em vigor, devem as partes cumpri-lo (pacta sunt servanda), em homenagem à garantia do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI) e como forma de assegurar a amortização dos investimentos realizados pela Agravante ao longo dos últimos 7 anos de vigência contratual, ex vi do art. 10-A, III, da Lei 11.445/2007. Vale frisar que essa mesma Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe: Art. 10. (...) § 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei 14.026/2020). Ademais, o item 17.1.2 do Contrato de Programa (Id 32230872) estabelece que, no caso de rescisão motivada, encampação ou caducidade, devem ser observadas as seguintes condições: a) realização de auditoria técnica e especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante; b) encaminhamento do resultado da auditoria técnica à agência reguladora e à parte denunciada; c) após análise, poderá ser recomendado pela agência reguladora a instauração do processo de intervenção na prestação dos serviços ou recomendar a rescisão do contrato. Providências que, segundo se infere do cabedal probatório existente nos autos, não foram realizadas. Além disso, o Município de Imperatriz integra a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense (Lei Complementar Estadual nº 204/2017) e a Microrregião de Saneamento Básico do Sul Maranhense (Lei Complementar Estadual nº 239/2021. Essas leis complementares erigem o saneamento básico a função pública de interesse comum aos entes federativos integrantes das respectivas aglomerações, impondo o planejamento e a gestão compartilhada desse serviço. A prestação de serviços de saneamento deve alinhamento ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana, bem como perpassa pela deliberação prévia do Colegiado Microrregional, composto pelo Estado do Maranhão e demais municípios integrantes da Microrregião, como se observa da norma a seguir transcrita: Lei Complementar Estadual 239/2021 - Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Norte Maranhense, do Sul Maranhense, do Centro-Leste Maranhense e do Noroeste Maranhense. Art. 8º São atribuições do Conselho Microrregional: (...) VIII - autorizar município



integrante da Microrregião a, isoladamente, licitar ou contratar prestação de serviços públicos de saneamento básico, ou atividades deles integrantes, mediante criação de órgão ou entidade ou celebração de contrato de concessão; Ora, a iniciativa isolada do Município de licitar os serviços, sem a consulta ao Estado e aos demais municípios integrantes da microrregião, viola a competência comum instituída aos entes, em cooperação, por meio da Lei Complementar estadual. Isso porque os serviços de saneamento básico produzem impactos ambientais não apenas no âmbito geográfico do município, repercutindo em toda a Região da Bacia Hidrográfica em que Imperatriz está inserida. Ademais, a regionalização gera ganhos de escala e visa garantir a universalização dos serviços a todos os habitantes da microrregião. Cumpre ressaltar que a alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União para investimento em saneamento básico é condicionado à estruturação da prestação regionalizada (art. 50, VII, da Lei no 11.445/07 e art. 7º, VII, do Decreto no 11.599/2023). Assim, iniciativas isoladas como a que pretende o Município de Imperatriz, poderá impactar o recebimento de programas e recursos (como o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC), voltados para a ampliação de cobertura de saneamento básico. Esclareça-se, por fim, que no caso de extinção do Contrato de Programa firmado entre as partes, deve haver, impreterivelmente, indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, conforme o art. 42 da Lei no 11.445/07, litteris: Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações. § 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. Como visto, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) está presente. Resulta de uma série de dispositivos legais e contratuais que obstaculizam a contratação de outro prestador de serviço pelo Município Agravado, mercê da existência de contrato em vigor com a Caema e o Estado do Maranhão, que deve ser cumprido até que sobrevenha decisão judicial que o rescinda. Por outro lado, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) exsurge da proximidade da realização da licitação e da inocuidade de eventual provimento jurisdicional ulterior que determine a sua anulação, considerando que as propostas dos licitantes eventualmente participantes serão conhecidas, com irreversíveis prejuízos ao interesse público. Ademais, a concessão da presente liminar não se mostra irreversível, uma vez que, autorizada a realização da licitação pelo juízo competente, após o fim do recesso judiciário, o Município de Imperatriz poderá remarcar a sessão pública, sem maiores problemas. Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, DEFIRO a liminar para suspender a sessão de licitação designada para o dia dia 29/12/2023, bem como todos os atos relacionados a Concorrência 009/2023, ressalvado melhor juízo do órgão jurisdicional competente por ocasião do retorno das atividades forenses. Arbitro, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 100 mil reais, para cada ato praticado. Comunique-se a Agravante e o Município de Imperatriz, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador Geral. Esta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Publique-se.”



Em decorrência do princípio da verticalidade, deve prevalecer o posicionamento do juízo de maior hierarquia, cujo a decisão na instância superior deve ser acatada e cumprida, sob pena de sublevar a própria atividade jurisdicional, evitando-se o reexame da questão já apreciada.

Assim, acompanhando a decisão suso indicada, considerando que essa permanece vigente, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar a suspensão do processo licitatório de Concorrência nº 009/2023 CPL IMPERATRIZ, sob pena de multa para o caso de descumprimento da presente decisão, que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato praticado.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Notifique-se o Impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009), prestar as informações.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério público, apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei 12.016/2009).

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

